



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

988

05.10.2015 a 09.10.2015

## Sumário

### Direito Administrativo.....4

Aquisição internacional de equipamentos de informática por órgão do CNPq. Ausência de recursos orçamentários. Ausência de licitação. Pagamento parcial em dólares. Provável boa-fé da empresa. Responsabilidade do CNPq pelos prejuízos causados em correspondência com seu enriquecimento sem causa. Indenização. ....4

Concurso público. Reserva de vagas. Portadores de necessidades especiais. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. Certame expirado. Compensação de reserva de vagas em concursos futuros. Impossibilidade. ....5

Direito à saúde. Medicação de alto custo. Fornecimento. Responsabilidade solidária dos entes federados. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. ....7

Estrangeiro. Pedido de permanência definitiva no País. Indeferimento. Intimação pela publicação oficial. Ilegalidade. Necessidade da via postal. ....8

Multas impostas pela ANP. Enquadramento em Resolução Administrativa. Norma administrativo-penal em branco. Aplicabilidade. ....9

Ensino superior. Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior (PAAES). Universidade federal. Reserva de vagas a alunos oriundos de escolas públicas. Inexistência de violação ao princípio da isonomia. ....10

### Direito Ambiental.....11

Degradação ambiental em área situada na Amazônia Legal. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Tutela cautelar inibitória de indisponibilidade de bens. Possibilidade. ....11



<b>Direito Civil</b> .....	<b>11</b>
Galho de árvore. Queda sobre idosa com 91 anos. Traumatismo craniano. Responsabilidade subjetiva. Universidade federal. Ocorrência. Danos morais. Possibilidade.....	11
Sigilo bancário. Conta corrente vinculada à associação. Convênio celebrado com a União. Investigação de recursos públicos. Recusa ao fornecimento de informações e extratos. Ilegalidade.....	12
Inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes. Devolução de cheque emitido por terceiros. Configuração de ato ilícito. Indenização por danos morais. Cabimento.....	13
Hospital das Clínicas. Universidade Federal de Minas Gerais. Resultado de exame de HIV <i>falso positivo</i> . Dano moral configurado. Indenização devida. ....	14
Responsabilidade civil do Estado. Acidente em rodovia federal. Omissão quanto à conservação da estrada. Indenização por danos materiais e morais. ....	14
<b>Direito Penal</b> .....	<b>16</b>
Peculato. Policial rodoviário federal. Subtração de cheque enquanto atendia acidente ocorrido na BR-153. Vítima fatal. Materialidade e autoria configuradas.....	16
Estelionato qualificado. CP. art. 171, § 3º. FGTS. Saques fraudulentos. ....	16
Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Suspensão da pretensão punitiva. Discussão do débito na seara cível. Impossibilidade. Autonomia de instâncias. Lançamento definitivo do crédito tributário. Representação fiscal para fins penais. Presunção de veracidade e legalidade. ....	17
Evasão de divisas. Exportação de mercadorias. Ausência de comprovação de liquidação do contrato de câmbio. Ingresso das divisas em território nacional. Conduta que não se subsume ao tipo do art. 22, parágrafo único, da lei 7.492/86. Atipicidade. ....	18
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>19</b>
Revisão de Renda Mensal Inicial. Fator previdenciário. Aplicação de tábua de mortalidade não mais vigente à época da aposentação. Impossibilidade. ....	19
Pensão por morte. Menor sob guarda. Óbito do segurado ocorrido na vigência da lei 9.528/1997. Inconstitucionalidade. Mera guarda de fato. Impossibilidade de concessão do benefício. ....	19
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>20</b>
Ação monitória. Programa de Financiamento Estudantil (Fies). Falecimento do estudante. Responsabilidade do fiador pelas parcelas vencidas até a data do óbito do afiançado. Capitalização de juros. Descabimento. Aplicação da Súmula 121/STF. ....	20



Ação de recomposição de conta(s) vinculada(s) do FGTS. Servidores da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA). Ilegitimidade passiva da União.....	21
Conflito negativo de competência. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Ação revisional. Juízo federal e juizado especial federal. Valor da causa. ....	22
Contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Ação que objetiva suspender a sua exigibilidade. Sentença de improcedência.....	23
Execução de sentença. Honorários sucumbenciais. Direito exclusivo e autônomo do advogado (falecido) que (fato incontroverso) atuou com exclusividade na fase de conhecimento. Transmissão aos sucessores/herdeiros. Ilegitimidade ativa. ....	24
Depósitos em caderneta de poupança. Ação cautelar de exibição de documentos (extratos de conta de poupança). Procedência. ....	24
Ação civil pública. Defensoria pública. Processo seletivo de residência médica da Universidade Federal do Pará. Edital. Análise curricular. Ilegitimidade ativa.....	25
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>26</b>
Ação de improbidade administrativa e ação penal. Conexão. Impossibilidade. Independência de esferas.....	26
Roubo. Correios. Uso de armas de grosso calibre. Roubo dentro do roubo. Periculosidade do agente. Garantia da ordem pública. Reiteração criminosa. Possibilidade concreta. ....	27
<b>Direito Tributário.....</b>	<b>27</b>
PIS. COFINS. Vendas inadimplidas. Não equiparação a vendas canceladas. Exclusão da base de cálculo. Impossibilidade.....	27
IPI. Arrendamento mercantil. Suspensão da exigibilidade. Impossibilidade. ....	28
PIS e COFINS. Despesas de frete. Creditamento. Transferência interna de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa. Impossibilidade. ....	28
Imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA. Cadeia dominial do terreno antes da EC 46/2005. Demarcação. Inexigibilidade da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio.....	29



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Aquisição internacional de equipamentos de informática por órgão do CNPq. Ausência de recursos orçamentários. Ausência de licitação. Pagamento parcial em dólares. Provável boa-fé da empresa. Responsabilidade do CNPq pelos prejuízos causados em correspondência com seu enriquecimento sem causa. Indenização.

*EMENTA: Aquisição internacional de equipamentos de informática por órgão do CNPq. Autoridade incompetente. Ausência de recursos orçamentários. Ausência de licitação. Pagamento parcial em dólares. Provável boa-fé da empresa. Responsabilidade do CNPq pelos prejuízos causados em correspondência com seu enriquecimento sem causa. Indenização. Cálculo. Exigência de perícia contábil. Anulação da sentença.*

I. Na sentença, foi julgado “procedente o pleito ofertado na ação principal pela IBM World Trade Corporation para condenar o Réu a pagar à Autora, em face da aquisição dos equipamentos de informática pactuados no Pedido de Compra de Máquinas, a importância constante nos documentos de fls. 13/15, deduzidos os valores já pagos pelo CNPQ, devidamente convertidos para a moeda nacional e atualizados, acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano até a data de entrada em vigor do novo Código Civil (10 de janeiro de 2003) e, daí em diante, pela taxa prevista no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, conforme o dispõe o art. 406 da lei substantiva civil em vigor, tudo a ser apurado em liquidação de sentença”.

II. O fato ocorreu na época em que o LNCC era efetivamente integrado ao CNPq, de modo que a alegada responsabilidade é da referida Autarquia, independentemente da transferência daquele órgão para a União.

III. Tratou-se da aquisição de equipamentos de vultoso valor por parte de servidor público que não tinha competência para o ato, sem licitação e sem cobertura orçamentária para a despesa. Esta ação não pode, por isso, ser considerada como de cobrança de valores previstos em contrato de compra e venda, o qual, em face das referidas características, não tem validade.

IV. A situação deve, em tese, ser tratada como indenização por prejuízos causados à empresa fornecedora dos equipamentos, na medida em que não tenha contribuído culposamente para esses prejuízos, em correspondência com o enriquecimento sem causa da entidade pública que se apropriou do material.

V. É possível afastar a alegada culpa concorrente da empresa: a) em razão de tratar-se de uma venda internacional a entidade pública brasileira, o que torna compreensível a ausência de maiores cuidados, seja em razão da natural dificuldade da empresa para conhecer as exigências burocráticas da legislação brasileira, até pela barreira linguística, seja porque uma compra governamental inspira, naturalmente, maior confiança; b) há, no direito brasileiro, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que deve prevalecer também em favor do particular (RE nº 158.543/RS e RE nº 199.733-8/MG); c) consagrada em nosso direito é, também, a teoria da aparência, segundo a qual



são válidos os atos praticados por servidor com a aparência de investidura regular, embora não regularmente investido na função.

VI. Nessa linha, não parece que a empresa tenha direito, conforme foi decidido na sentença, exatamente, ao pagamento, em dólares, pelo preço dos equipamentos, na forma do contrato inválido. No entanto, o preço à vista dos equipamentos é o parâmetro para o cálculo de seu prejuízo e do benefício auferido pelo CNPq. Esse preço à vista, em dólares, deve ser convertido na moeda brasileira, na época da aquisição, deduzindo-se, em reais, na data do pagamento, a quantia que foi paga em dólares.

VII. Anulação da sentença para que seja realizada perícia contábil dos prejuízos sofridos pela empresa em correspondência com as vantagens auferidas pela entidade pública brasileira.

VIII. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (AC 0018619-95.2000.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.796 de 07/10/2015.)

Concurso público. Reserva de vagas. Portadores de necessidades especiais. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. Certame expirado. Compensação de reserva de vagas em concursos futuros. Impossibilidade.

*EMENTA: Administrativo. Ação civil pública. Concurso público. Reserva de vagas a candidatos portadores de necessidades especiais. Limites estabelecidos no art. 37, §§ 1º e 2º, do Decreto 3.298/99 e no art. 5º, § 2º, da lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. Certame expirado. Compensação de reserva de vagas em concursos futuros. Impossibilidade. Sentença mantida.*

I. A Constituição prevê que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (art. 37, VIII).

II. A Lei 8.112/90, art. 5º, § 2º, dispõe que “às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”.

III. De acordo com o Decreto 3.298/99, art. 37, §§ 1º e 2º, determinada a reserva de vagas no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

IV. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.310/DF, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, revendo posicionamento anterior daquela Corte, decidiu que “Entender-se que um décimo de vaga ou mesmo quatro décimos, resultantes da aplicação de cinco ou vinte por cento, respectivamente, sobre duas vagas, dão ensejo à reserva de uma delas implica verdadeira



igualização, olvidando-se que a regra é a não-distinção entre candidatos, sendo exceção a participação restrita, consideradas as vagas reservadas”.

V. Reservando-se o mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas em concurso público aos portadores de necessidades especiais, caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas ofertadas. Precedentes: STF, RE 440988 AgR/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe-065 divulg 29-03-2012 public 30-03-2012 e STJ, RMS 36359/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/12/2012.

VI. Em concursos públicos com previsão, no edital, de destinação de 5% (cinco por cento) das vagas a candidatos portadores de deficiência, deverá ser realizado o arredondamento de vaga para um número inteiro todas as vezes que o número de vagas existente estiver compreendido entre 5 e 19. Precedente do Tribunal: MS 0032215-10.2013.4.01.0000/DF, Corte Especial, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 22/11/2013 e-DJF1 P. 313.

VII. É certo que, em concursos fragmentados por localidades, as vagas devem ser oferecidas de acordo com o número total de vagas de cada cargo/área de especialidade, porquanto, em caso contrário, poderia haver burla à reserva de vagas a candidatos deficientes, bastando que o edital disponibilizasse menos de 5 (cinco) vagas por localidade para que não houvesse a possibilidade de convocação de candidato aprovado portador de deficiência. Precedente do Tribunal: MS 0022713-13.2014.4.01.0000/DF, Corte Especial, Rel<sup>a</sup>. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 21/01/2015 e-DJF1 P. 29.

VIII. No caso dos autos, analisando-se o edital do concurso público realizado pelo Ministério da Cultura para provimento de cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, da Biblioteca Nacional, da Funarte e da Fundação Cultural Palmares, havendo previsão de preenchimento de diversos cargos/área de especialidade com quantitativo entre 5 (cinco) e 48 (quarenta e oito) vagas, independentemente da localidade, era possível, portanto, a reserva de pelo menos 01 (uma) vaga a candidatos portadores de deficiência nos respectivos cargos.

IX. Aplicando-se o percentual fixado no edital, o Ministério da Cultura deveria ter reservado, no total, 17 (dezessete) vagas para portadores de necessidades especiais e não apenas as 4 (quatro) previstas.

X. Como afirmado pelo próprio Ministério Público Federal na inicial, o desfazimento do ato viciado não se mostra mais possível, uma vez que «o referido certame já foi homologado, numerosos candidatos aprovados já foram empossados e o seu prazo de validade expirou em 26 de junho de 2008».

XI. Não há como se acolher o pedido de compensação das vagas, que deveriam ser reservadas, para os próximos concursos, ante a circunstância de que compete à Administração, a seu exclusivo critério, dentro de seu poder discricionário, realizar novo concurso ou não, razão por que não há como se garantir a pretendida compensação.

XII. Também não merece acolhimento a pretensão de que a União observe as normas



que regem a reserva de vagas a deficientes em concursos futuros, uma vez que, nesse ponto, falece interesse de agir ao Ministério Público Federal, pela simples razão de inexistência de lesão ou ameaça de lesão aptas a justificar a intervenção judicial. Nessa perspectiva, descumprindo a União, em certames futuros, as normas pertinentes à reserva de vagas a candidatos portadores de deficiência, caberá ao MPF, então, impugnar o concurso. Precedente: TRF/5ª Região, AC509823/RN, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado), DJE - 02/08/2012 - Página 687.

XIII. Apelação a que se nega provimento. (AC 0022603-09.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.802 de 07/10/2015.)

Direito à saúde. Medicação de alto custo. Fornecimento. Responsabilidade solidária dos entes federados. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos.

*EMENTA: Constitucional e Administrativo. Direito à saúde. Medicação de alto custo. Fornecimento. Responsabilidade solidária dos entes federados. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos.*

I. Embargos de declaração contra decisão monocrática de relator recebida como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

II. Embora a questão referente ao fornecimento de medicamento de alto custo esteja aguardando posicionamento do STF em regime de repercussão geral (RE 566.471), o plenário daquela corte já decidiu pela responsabilidade solidária dos entes federados (STA 175). Além disso, no que toca ao fornecimento de tratamento médico, o STF decidiu, sob o regime da repercussão geral: “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente” (RE 855178 RG, DJe 16/03/2015).

III. O deferimento, pelo Judiciário, de pedido de fornecimento de medicação de alto custo deve observar as linhas traçadas pelo Plenário do STF no julgamento da STA 175 AgR/CE, na dicção do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente): a) a cláusula da reserva do possível, ressalvado justo motivo objetivamente aferível, não pode ser invocada, pelo Estado, com o propósito de exonerar-se do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referentes a direitos fundamentais (cf. ADPF 45/MC, Ministro Celso de Mello); b) a falta de registro do medicamento na Anvisa não afasta o dever de fornecimento pelo Estado, eis que é autorizada, excepcionalmente, a importação, por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde (Lei n. 9.782/1999); c) o Estado não pode ser condenando ao fornecimento de fármaco em fase experimental.

IV. Consoante o Enunciado n. 2 do Conselho Nacional de Justiça, aprovado na I Jornada de Direito da Saúde, deferidas medidas judiciais, liminares ou definitivas, de prestação continuada, é imprescindível a renovação periódica do relatório e da prescrição médicos; segundo a jurisprudência este Tribunal, a cada 06 meses (cf. 5097-20.2008.4.01.3400/DF, 59368-37.2012.4.01.3400 e



7643-53.2014.4.01.0000).

V. Pela jurisprudência deste Tribunal, «não há motivo para impor à Administração necessariamente o fornecimento de medicamento de marca, devendo a tutela jurisdicional possibilitar o fornecimento de remédio genérico (art. 3º da Lei n. 9.787/99 c/c art. 3º, XVIII, da Lei n. 6.360/76), sob pena de injustificada oneração do SUS» (AC 5097-20.2008.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, 5T, DJe 14/01/2013). Igualmente: 15392-62.2007.4.01.3300, 24266-90.2008.4.01.3400, 2356-16.2009.4.01.4000, 14646-97.2007.4.01.3300 e 38664-08.2009.4.01.3400.

VI. Negado provimento ao agravo regimental. (AGRAC 0021802-57.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.543 de 05/10/2015.)

Estrangeiro. Pedido de permanência definitiva no País. Indeferimento. Intimação pela publicação oficial. Ilegalidade. Necessidade da via postal.

*EMENTA: Administrativo. Mandado de segurança. Estrangeiro. Pedido de permanência definitiva no País. Indeferimento do pedido. Intimação pela publicação oficial. Ilegalidade. Intimação via postal. Lei 9.784/99. Sentença mantida.*

I. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Remessa oficial tida por interposta.

II. No âmbito do processo administrativo, vigora o princípio da publicidade, bem como da ampla defesa e do contraditório, exigindo-se a intimação do interessado de todos os atos do processo.

III. Este Tribunal assentou entendimento de que a intimação do interessado em processo administrativo por meio de publicação no Diário Oficial da União não se mostra eficaz para sua defesa, porque não assegura a observância dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Precedente: AMS 2008.34.00.029917-8/DF, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 17/12/2013 e-DJF1 P. 40.

IV. A divulgação apenas no Diário Oficial de decisão que negou o pedido de permanência definitiva do impetrante, cidadão português, no Brasil, não é suficiente para o conhecimento do interessado, além de acarretar o início da fruição do prazo recursal, constituindo verdadeiro cerceamento do direito do administrado de manifestar seu interesse recursal contra a decisão que atingiu diretamente a sua esfera jurídica.

V. No caso, o impetrante possuía endereço certo e conhecido pela Administração, motivo pelo qual a intimação deveria ter sido feita, primeiramente, pela via postal, a teor do art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99.

VI. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AMS 0011801-54.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma,





Unânime, e-DJF1 p.516 de 05/10/2015.)

Multas impostas pela ANP. Enquadramento em Resolução Administrativa. Norma administrativo-penal em branco. Aplicabilidade.

*EMENTA: Multas impostas pela ANP. Enquadramento em Resolução Administrativa. Previsão originária na Lei 9.847/99. Norma administrativo-penal em branco. Disforme enquadramento pelo auto de infração e pela decisão do processo administrativo. Clara descrição dos fatos. Prejuízo à defesa. Inexistência. Ação anulatória. Improcedência do pedido. Apelação. Desprovemento.*

I. Trata-se de ação intentada por Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. com a finalidade de que seja declarada “a nulidade do auto de infração n. 025296 e do respectivo processo administrativo, n. 48600.000680/2001-18”. Na sentença, foi julgado improcedente o pedido.

II. Consta do auto de infração: “1) o termodensímetro de leitura direta, instalado no equipamento medidor (bomba), série GD6955, não se presta para a finalidade à qual foi projetado, uma vez que, a escala de mercúrio não permite a leitura, o que constitui infração ao item 4.1 do regulamento técnico ANP nº 3/2000, anexo à Portaria ANP nº 248, de 31 de outubro de 2000 e o inciso XVIII do artigo 3º da Lei nº 9.847/99; 2) não exibir placa informativa, em local de fácil visualização para o consumidor, com o número de registro, do aditivo junto à ANP e a descrição dos benefícios do combustível aditivado, fornecido pela distribuidora e constante do formulário de cadastro de produto, o que constitui infração do artigo 12 da Portaria ANP nº 41, de 12 de março de 1999”.

III. Na decisão do processo administrativo, foi julgado “subsistente o auto de infração e, nos termos do artigo 3º, incisos IX (infração 1) e XV (infração 2), da Lei 9.847/99, aplicar a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente à soma dos valores mínimos previstos para cada infração, a ser paga em 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação, ou seja, da data consignada pela autuada no AR ou, em sua falta, daquela indicada no carimbo de entrega da unidade de destino da ECT”.

IV. A sentença está fundamentada em que “a lei n. 9.847/99, editada segundo os ditames constitucionais (§ 2º do art. 177) definiu em seus artigos os fatos impositivos para caracterização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores das multas, dentre outros. Portanto, não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica”.

V. A Lei n. 9.847/99 prevê, no art. 3º, XV, a infração caracterizada por “deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação”; no inciso XVIII, do mesmo artigo, a infração de “não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis”. Ambas as infrações são punidas com a multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



VI. Há uma ligeira dissintonia entre o auto de infração e a decisão do processo administrativo, uma vez que o auto de infração remete aos incisos XV e XVIII, art. 3º, da Lei n. 9.847/99, enquanto que a decisão reporta-se aos incisos IX e XV, mas os fatos estão descritos com clareza, de modo que o disforme enquadramento não prejudicou a defesa.

VII. Conforme registra a sentença, “em nenhum momento a autora negou ter cometido a infração” e apelação está fundada, exclusivamente, em suposta violação do princípio da legalidade, portanto, matéria de direito, o que significa dizer que os fatos não são negados.

VIII. Ao direito administrativo sancionador, na mesma linha do direito penal propriamente dito, é permitido utilizar-se da técnica da norma penal em branco.

IX. Negado provimento à apelação. (AC 0022698-73.2007.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.532 de 05/10/2015.)

Ensino superior. Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior (PAAES). Universidade federal. Reserva de vagas a alunos oriundos de escolas públicas. Inexistência de violação ao princípio da isonomia.

*EMENTA: Administrativo. Ensino superior. Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior (PAAES) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Reserva de vagas a alunos oriundos de escolas públicas. Inexistência de violação ao princípio da isonomia. Mandado de segurança. Denegação. Sentença confirmada. Apelação desprovida.*

I. O PAAES da UFU, criado pela Resolução n. 20/2008 daquela Universidade, ao reservar 25% das vagas de cada curso de graduação para os alunos que tenham cursado os quatro últimos anos do ensino fundamental e estejam cursando o ensino médio em escola pública, não viola o princípio da isonomia, consoante já decidiu esta Turma.

II. Hipótese em que, tendo o impetrante cursado o ensino médio em escola da rede privada, não existe direito líquido e certo à matrícula pretendida.

III. Por outro lado, caso fosse acolhida a tese de inconstitucionalidade do referido programa, a consequência lógica seria a sua extinção, e não a continuidade do estudante, oriundo de escola privada, nas demais etapas do PAAES, como requerido na inicial do *mandamus*.

IV. Sentença confirmada.

V. Apelação desprovida. (AMS 0002113-13.2011.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.991 de 07/10/2015.)



## DIREITO AMBIENTAL

Degradação ambiental em área situada na Amazônia Legal. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Tutela cautelar inibitória de indisponibilidade de bens. Possibilidade.

*EMENTA: Constitucional, Ambiental e Processual civil. Ação cautelar. Degradação ambiental em área situada na Amazônia Legal. Fraudes no Sistema Dof/Ibama. Impacto ambiental e social direto e indireto no bioma amazônico. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Tutela cautelar inibitória de indisponibilidade de bens. Possibilidade.*

I. Comprovado, como no caso, o dano ambiental descrito nos autos, bem assim, o nexo causal entre a sua ocorrência e a conduta do promovido, a medida postulada pelo Ministério Público Federal, no sentido de ordenar-se a indisponibilidade de bens do promovido, afina-se com a tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras (CF, art. 225, caput), tudo em harmonia com o princípio da prevenção, de forma a evitar-se o agravamento do dano ambiental, sem descurar-se das medidas de total remoção do ilícito ambiental, na espécie, bem assim, para inibir outras práticas agressoras do meio ambiente, na área afetada.

II. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 0010187-61.2008.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.807 de 07/10/2015.)

## DIREITO CIVIL

Galho de árvore. Queda sobre idosa com 91 anos. Traumatismo craniano. Responsabilidade subjetiva. Universidade federal. Ocorrência. Danos morais. Possibilidade.

*EMENTA: Processual civil. Apelação cível. Galho de árvore caiu sobre idosa com 91 anos. Traumatismo craniano. Responsabilidade subjetiva. Ocorrência. Danos morais. Possibilidade. Apelação provida.*

I. Configura responsabilidade subjetiva do Estado, capaz de assegurar indenização a título de danos morais, hipótese comprovada de omissão estatal advinda de seu dever de agir e do consequente dano de mesma origem - causado à parte que alegou.



II. Na espécie, galho de árvore atingiu a autora, idosa de 91 anos, causando-lhe traumatismo craniano e graves escoriações, quando esta transitava em calçada pública localizada nas dependências da Universidade Federal da Bahia.

III. A Universidade Federal da Bahia, após ser questionada sobre o acidente pelos meios de comunicação, declarou que as providências relativas à poda da árvore já estavam sendo tomadas, demonstrando, inequivocamente, a sua responsabilidade de manter essas árvores ornamentais em boas condições de conservação.

IV. Noticiário local, conforme documentos juntados aos autos pela autora, informou que seu estado de saúde era grave, segundo conclusão emitida pelo boletim médico do hospital em que fora internada, destacando que fortes chuvas e ventos vinham provocando acidentes em vários pontos do município durante aproximadamente uma semana - previsão que retira o aspecto surpresa como elemento de caso fortuito.

V. Vale, portanto, deferir o pedido contido na apelação da autora e condenar o ente público ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais e ao pagamento de honorários advocatícios fixado no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

VI. Apelação a que dá provimento, para condenar a Universidade Federal da Bahia ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado por correção monetária e por juros de mora, nos moldes praticados pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, a partir da data do evento danoso, conforme indicado no comando da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e de honorários advocatícios fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação. (AC 0004900-06.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1128 de 06/10/2015.)

**Sigilo bancário. Conta corrente vinculada à associação. Convênio celebrado com a União. Investigação de recursos públicos. Recusa ao fornecimento de informações e extratos. Ilegalidade.**

*EMENTA: Civil. Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Reexame necessário. Sigilo bancário. Conta bancária vinculada a associação. Convênio celebrado entre a associação e a União. Investigação de recursos públicos. Recusa ao fornecimento de informações e extratos. Ilegalidade configurada. Concessão da segurança. Sentença confirmada.*

I. Revela-se ilegal a recusa das autoridades impetradas - Gerente e Supervisor da Representação de Entrada de Dados da Caixa Econômica Federal - em fornecer ao Ministério Público Federal informações e documentos da conta especial vinculada ao convênio celebrado entre a Associação dos Funcionários do CEUB-DF e a União (Ministério dos Transportes), na qual foram disponibilizados recursos federais para implantação de Núcleos de Esportes do Programa Segundo Tempo.

II. Tendo o convênio sido rescindido antes da liberação de todas as parcelas, em virtude de irregularidade na prestação de contas, o Ministério Público Federal, ora impetrante, não teve acesso



a informações e documentos imprescindíveis à propositura de ação para ressarcimento de danos.

III. Não se pode, a pretexto de guardar o sigilo bancário, criar óbices intransponíveis à obtenção, pelo Ministério Público Federal, de informações e documentos imprescindíveis à instrução de procedimento administrativo instaurado para defesa do patrimônio público, na medida em que o sigilo bancário não é absoluto, que deve ceder diante do interesse público.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0034610-33.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.540 de 05/10/2015.)

Inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes. Devolução de cheque emitido por terceiros. Configuração de ato ilícito. Indenização por danos morais. Cabimento.

*EMENTA: Civil. Responsabilidade civil. Inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes. Devolução de cheque emitido por terceiros. Configuração de ato ilícito. Indenização por danos morais. Cabível. Quantum indenizatório. Reduzido.*

I. Indevida a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes em decorrência da devolução de cheque pelo motivo 13 (conta encerrada), considerando que o cheque fora emitido por titular de conta bancária diversa da conta titularizada pela autora.

II. Configurado o ato ilícito praticado pela instituição financeira ré, devendo ser reconhecida sua responsabilidade civil pela reparação dos danos morais decorrentes desse fato, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, art. 37, § 6º, da Constituição da República e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

III. A «reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora» (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA).

IV. O valor fixado na sentença a título de danos morais (R\$ 20.000,00) se mostra exorbitante, devendo ser reduzido para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à vista das circunstâncias e consequências do caso concreto, em que a autora, uma microempresa do ramo de confecção de roupas, provou o abalo ao seu crédito, considerando, ainda, os precedentes jurisprudenciais deste Tribunal em casos semelhantes.

V. Apelação da Caixa a que se dá parcial provimento para reduzir o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC 0020248-28.2010.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.558 de 05/10/2015.)



Hospital das Clínicas. Universidade Federal de Minas Gerais. Resultado de exame de HIV *falso positivo*. Dano moral configurado. Indenização devida.

*EMENTA: Processual civil. Responsabilidade civil do Estado. Hospital das Clínicas. Universidade Federal de Minas Gerais. Resultado de exame de HIV falso positivo. Dano moral configurado. Indenização devida.*

I. A responsabilidade objetiva do Estado, disposta no artigo 37, §6º da atual Constituição Federal, prescinde da prova do dolo ou da culpa, bastando perquirir o nexo de causalidade entre o dano e a conduta comissiva do ente público. (precedente).

II. A notícia de uma contaminação pelo vírus HIV representa um transtorno de considerável monta, motivo pelo qual tal informação somente deve ser divulgada ao examinado após confirmação de um segundo exame.

III. Diante dos critérios de fixação e parâmetros estabelecidos e tendo em vista as conseqüências causadas ao autor em razão da divulgação do resultado falso-positivo, rescai razoável a fixação do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para indenização por danos morais, tal qual arbitrado na sentença, por não ser excessivo nem irrisório para a reparação do dano, à vista das circunstâncias e conseqüências do caso concreto.

IV. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (AC 0024805-54.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1089 de 06/10/2015.)

Responsabilidade civil do Estado. Acidente em rodovia federal. Omissão quanto à conservação da estrada. Indenização por danos materiais e morais.

*EMENTA: Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Acidente em rodovia federal. Omissão quanto à conservação da estrada. Indenização por danos materiais e morais. Consectários legais. Honorários.*

I. “A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto” (REsp 602102/RS; Relatora Ministra Eliana Calmon DJ 21.02.2005).

II. No caso, a análise do conjunto probatório - notadamente do laudo pericial confeccionado pela Polícia Civil - permite concluir ter havido omissão do Estado, que faltou com seu dever de manter a rodovia em bom estado de conservação, tendo a manutenção inadequada ocasionado o acidente sofrido pelo esposo e familiares da autora.



III. Pode-se concluir que o resultado danoso decorreu, no caso, do estado precário de conservação da rodovia. Era atribuição do DNIT manter, conservar, restaurar pavimentação de rodovias, de modo que ficou demonstrada a omissão culposa e estabelecido o nexo de causalidade entre a omissão e o dano discutido nos autos.

IV. De outro lado, não há prova nos autos de que a vítima do acidente trafegava em velocidade acima da permitida na rodovia, o que afasta qualquer alegação de que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima e que, em consequência, tenha se configurado a exclusão da responsabilidade do Estado.

V. Quanto aos danos morais, verifica-se que o acidente decorrente da má conservação da rodovia acarretou à autora transtornos consideráveis, não havendo que se falar em mero dissabor. De se considerar que os três familiares ocupantes do carro sofreram lesões, além do que a autora ficou impossibilitada de utilizar seu veículo por interregno considerável de tempo.

VI. O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Afigura-se razoável, na espécie, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na sentença, não havendo que se falar, como quer a apelante, em diminuição.

VII. O valor da indenização, a título de danos materiais, restou adequadamente fixado na sentença monocrática, no montante equivalente a R\$ 19.616,00 (dezenove mil, seiscentos e dezesseis reais), que corresponde à cotação do veículo (que sofreu perda total) segundo a tabela FIPE.

VIII. A pleiteada compensação do valor da indenização com a do seguro obrigatório está adstrita à demonstração de que a parte autora recebeu o montante correspondente ao aludido seguro, ônus que cabia ao recorrente e do qual não se desincumbiu. Precedentes.

IX. Os juros de mora devem corresponder aos juros da poupança e a correção monetária deverá ser calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), conforme decidido no julgamento do Recurso Especial n. 1.270.439/PR, em procedimento de recursos repetitivos, e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.357/DF, oportunidade em que foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

X. Mantido o valor referente aos honorários advocatícios (R\$ 2.000,00), fixado dentro de parâmetros razoáveis, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

XI. Apelação do DNIT desprovida.

XII. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para ajustar a forma de incidência da correção monetária e juros de mora. (AC 0000240-74.2008.4.01.3805 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.544 de 05/10/2015.)



## DIREITO PENAL

Peculato. Policial rodoviário federal. Subtração de cheque enquanto atendia acidente ocorrido na BR-153. Vítima fatal. Materialidade e autoria configuradas.

*EMENTA: Penal. Processo penal. Peculato. Art. 312 do CP. Policial rodoviário federal. Subtração de cheque enquanto atendia acidente ocorrido na BR-153. Vítima fatal. Materialidade e autoria configuradas. Dosimetria da pena. Princípio da proporcionalidade respeitado.*

I. Materialidade e autoria comprovadas, no sentido de que o réu, valendo-se de sua condição de Policial Rodoviário Federal, apropriou-se de cheque o qual se encontrava na posse de vítima fatal de acidente.

II. No cotejo das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena-base pouco acima do mínimo legal, de acordo com os permissivos legais e constitucionais.

III. A substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos foram realizadas em observância ao princípio da proporcionalidade e nos limites previstos nos arts. 48 e 56 do Código Penal.

IV. Quanto à perda do cargo, consta dos autos que o réu já foi demitido no âmbito administrativo. Ademais, conforme jurisprudência dessa Corte Regional, exige-se fundamentação específica no tocante à inconveniência da permanência do acusado na esfera da Administração Pública.

V. Apelações do réu e do MPF não providas. (ACR 0000533-66.2011.4.01.3311 / BA, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.915 de 06/10/2015.)

Estelionato qualificado. CP. art. 171, § 3º. FGTS. Saques fraudulentos.

*EMENTA: Penal. Processual penal. Estelionato qualificado. CP. art. 171, § 3º. FGTS. Nulidade processual. Não ocorrência. Saques fraudulentos. Peculato e corrupção passiva (CP, arts. 312, § 1º, e 317, § 1º). Não caracterização. Materialidade, autoria e dolo. Comprovação. Dosimetria. Pertinência.*

I. Arguição de nulidade por suposta ausência de notificação prévia do primeiro apelado para os fins do art. 514 do CPP que não se acolhe, uma vez que tal direito é privativo do funcionário público; tampouco comprovou-se prejuízo para a defesa (art. 563 do CPP).

II. A conduta daquele que se utiliza de meio fraudulento para a liberação de recursos do FGTS submete-se à figura do estelionato. Tendo os réus utilizado meio fraudulento, liberando valores constantes de contas vinculadas do FGTS mediante o código restrito aos casos de alvarás judiciais, que, porém, não existiam, sua conduta configura o crime de estelionato qualificado,





previsto no art. 171, § 3º, do CP. Afastadas as imputações dos arts. 312, § 1º (peculato-furto), e 317, § 1º (corrupção passiva), ambos do CP, à míngua de suas elementares.

III. Materialidade, autoria e dolo comprovados nos autos.

IV. A aplicação da dosimetria ocorreu em patamar proporcional às circunstâncias do delito em tela, com observância dos parâmetros legais. Foram obedecidos os princípios da suficiência e necessidade, refletindo o grau de reprovação da conduta dos recorridos. V. Apelação desprovida. (ACR 0040844-10.1999.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.928 de 06/10/2015.)

Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Suspensão da pretensão punitiva. Discussão do débito na seara cível. Impossibilidade. Autonomia de instâncias. Lançamento definitivo do crédito tributário. Representação fiscal para fins penais. Presunção de veracidade e legalidade.

*EMENTA: Penal. Processo penal. Apelação. Falsidade ideológica. Crime prescrito. Pena em concreto. Extinção da punibilidade. Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Suspensão da pretensão punitiva. Art. 9º, § 2º, lei 10.684/03. Discussão do débito na seara cível. Impossibilidade. Autonomia de instâncias. Lançamento definitivo do crédito tributário. Representação fiscal para fins penais. Presunção de veracidade e legalidade. Indeferimento de perícia. Cerceamento de defesa. Não caracterização. Livre convencimento motivado. Materialidade e autoria. Comprovação. Cisão fraudulenta de empresa. Dosimetria. Revisão. Penas-base. Circunstâncias judiciais. Aumento.*

I. Deve ser decretada a extinção da punibilidade do crime de falsidade ideológica pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, pena em concreto, quando transcorrido lapso superior ao exigido na lei penal para reconhecimento do benefício e diante do trânsito em julgado para a acusação.

II. Descabido o pleito de suspensão da pretensão punitiva com base no art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03, enquanto o débito é discutido na esfera cível, na medida em que a instância penal é autônoma em relação àquela, não houve a inclusão da empresa dos réus no regime de parcelamento PAES e o crédito tributário está definitivamente constituído.

III. A representação fiscal para fins penais goza de presunção de veracidade e legalidade, pois decorre do trabalho de servidores públicos no exercício de suas funções.

IV. Inexiste cerceamento de defesa, por indeferimento de perícia cujo objeto é fazer-se presente a defesa na produção da representação fiscal para fins penais, pois aos réus é aberta a ampla defesa e o contraditório no âmbito administrativo, e, na espécie, ambos estiveram acompanhados de advogado perante a Receita Federal e ofereceram documentos que julgaram pertinentes para sustentar suas teses.

V. A prova é dirigida ao juiz, que a analisa com espedeque no princípio do livre convencimento motivado, podendo afastar de sua apreciação as consideradas desnecessárias. O que tem de haver é



a fundamentação da decisão (CF, art, 93, IX).

VI. Características integrantes do próprio conceito de crime, motivo inerente ao tipo penal, antecedentes imaculados e personalidade sem desvios não podem servir de supedâneo à majoração da sanção-base, sob pena de *bis in idem*.

VII. O art. 12 da Lei 8.137/90 não pode ser aplicado no caso de haver reconhecimento do dano grave à coletividade na primeira fase de fixação da sanção, sob pena de *bis in idem*.

VIII. Apelação do réu Geraldo Sabino de Araújo parcialmente provida; apelação do MPF não provida.

IX. Extinção da punibilidade do réu José Carlos Sabino de Araújo, em razão de seu falecimento. (ACR 0004934-62.2008.4.01.3813 / MG, Rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.2293 de 09/10/2015.)

Evasão de divisas. Exportação de mercadorias. Ausência de comprovação de liquidação do contrato de câmbio. Ingresso das divisas em território nacional. Conduta que não se subsume ao tipo do art. 22, parágrafo único, da lei 7.492/86. Atipicidade.

*EMENTA: Penal. Processo penal. Evasão de divisas. Exportação de mercadorias. Ausência de comprovação de liquidação do contrato de câmbio. Ingresso das divisas em território nacional. Conduta que não se subsume ao tipo do art. 22, parágrafo único, da lei 7.492/86. Atipicidade. Absolução mantida.*

I. O crime de evasão de divisas previsto no art. 22 da Lei 7.492/86 pressupõe a remessa de disponibilidades cambiais para o exterior.

II. A conduta relativa à omissão no ingresso de moeda ou divisas decorrentes de exportação de mercadorias para o exterior, ou a não comprovação do efetivo contrato de câmbio sem a correspondente operação de câmbio não se subsume ao tipo previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86.

III. A ausência de contrato de câmbio com estabelecimentos autorizados não gera a presunção de que a empresa exportadora mantém o dinheiro decorrente do pagamento pelas mercadorias em instituição financeira no exterior.

IV. Pelo princípio da reserva legal não se admite interpretação extensiva aos dispositivos penais.

V. Apelação desprovida. (ACR 0053371-98.2011.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.2304 de 09/10/2015.)



## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Revisão de Renda Mensal Inicial. Fator previdenciário. Aplicação de tábua de mortalidade não mais vigente à época da aposentação. Impossibilidade.

*EMENTA: Previdenciário. Revisão de Renda Mensal Inicial. Fator previdenciário. Aplicação de tábua de mortalidade não mais vigente à época da aposentação. Impossibilidade.*

I. Com a EC nº 20, publicada em 16/12/1998, o art. 201 da CR/1988 passou a ter nova redação, prevendo, em seu § 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei 9.876/1999 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/1991.

II. O STF declarou a constitucionalidade do fator previdenciário, que se aplica ao cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir da vigência da Lei 9.876/1999 (ADIInMC nº 2.110-DF e ADIInMC nº 2.111-DF, Rel. Ministro Sidney Sanches). 3

III. Na apuração da renda mensal inicial (RMI) deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão.

IV. Não há respaldo legal para a aplicação de tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior ou com qualquer alteração dos critérios estabelecidos, uma vez que a Lei 9.876/1999 (com regulamentação específica no § 12 do art. 32 do Decreto nº 3.048/1999, incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) expressamente previu que devem ser considerados a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria.

V. Apelação da parte autora não provida. (AC 0055062-93.2009.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 p.3430 de 09/10/2015.)

Pensão por morte. Menor sob guarda. Óbito do segurado ocorrido na vigência da lei 9.528/1997. Inconstitucionalidade. Mera guarda de fato. Impossibilidade de concessão do benefício.

*EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Menor sob guarda (§ 2º do art. 16 da Lei 8.213/1991, na sua redação original). Óbito do segurado ocorrido na vigência da lei 9.528/1997. Inconstitucionalidade. Mera guarda de fato. Impossibilidade de concessão do benefício. Sentença reformada.*



I. Tratando-se de sentença ilíquida, vez que desconhecido o conteúdo econômico do pleito inaugural, inaplicável o § 2º do art. 475 do CPC, tem-se por interposta a remessa necessária.

II. Segundo orientação do STF, do STJ e deste Tribunal, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

III. O óbito da avó da parte autora ocorreu quando já em vigor a Lei 9.528/1997, que excluiu do rol de dependentes de segurados da Previdência Social o menor sob guarda, dando nova redação ao § 2ª do art. 16 da Lei 8.213/1991.

IV. Ocorre que a Corte Especial deste Tribunal, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Oficial nº 1998.37.00.001311-0/MA, acolheu o pleito de inconstitucionalidade quanto à supressão da expressão “menor sob guarda por decisão judicial” do referido dispositivo legal.

V. Em observância ao princípio da segurança jurídica, a solução do caso em tela deve se pautar pelo que foi consolidado na referida arguição de inconstitucionalidade, âmbito em que se esclareceu que “(...) a consequência jurídica é a de que o direito anterior, ou seja, a antiga redação do aludido § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91 - que inclui o menor sob guarda judicial como dependente do segurado -, jamais deixou de vigor, porque pretensamente revogada por legislação ordinária inconstitucional, e, em consequência, nula”.

VI. No presente caso, a parte autora não estava sob guarda judicial da falecida, sendo insuficiente, para a finalidade ora pretendida, a mera guarda de fato, razão pela qual não faz jus ao benefício de pensão por morte. Precedentes desta Corte.

VII. Condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua exigibilidade em face dos art. 11, § 2º, e 12, ambos da Lei 1.060/1950, vez que a assistência judiciária gratuita foi deferida.

VIII. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, providas. (AC 0000605-14.2009.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 p.3427 de 09/10/2015.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação monitória. Programa de Financiamento Estudantil (Fies). Falecimento do estudante. Responsabilidade do fiador pelas parcelas vencidas até a data do óbito do afiançado. Capitalização de juros. Descabimento. Aplicação da Súmula 121/STF.

*EMENTA: Processual civil. Ação monitória. Programa de Financiamento Estudantil (Fies). Sentença ilíquida. Simples cálculos aritméticos. Impossibilidade. Falecimento do estudante.*



*Responsabilidade do fiador pelas parcelas vencidas até a data do óbito do afiançado. Redução da taxa de juros. Possibilidade. Capitalização de juros. Descabimento. Aplicação da Súmula 121/STF.*

I. Não perde a liquidez a dívida cujo valor exequível pode ser aferido por meio de simples cálculo aritmético. (Cf. STJ, AgRg no REsp 970.912/PE, Quinta Turma, da relatoria do ministro Felix Fischer, DJ 13/04/2009; AgRg no Ag 688.202/BA, Sexta Turma, da relatoria do ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26/06/2006; TRF1, AC 0032869-24.2005.4.01.3800/MG, Sétima Turma Suplementar, da relatoria do juiz federal convocado Saulo José Casali Bahia, DJ 24/08/2012.) (AC n. 0035372-78.2010.4.01.3400/DF - Relator Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (Convocado) - Sexta Turma, e-DJF1 de 17.12.2013, p. 355).

II. É firme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, a morte do afiançado resolve o vínculo jurídico criado pela fiança. Por ser contrato de natureza intuitu personae, a morte do tomador importa em extinção da fiança e exoneração da obrigação do fiador.

III. A Lei n. 12.202/2010, ao alterar a Lei n. 10.260/2001, determinou que a redução dos juros do financiamento incida sobre o saldo devedor dos contratos do Fies já formalizados, tendo a Resolução n. 3.842/2010 do Banco Central estabelecido que, a partir de sua publicação (10.03.2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4% ao ano, a incidir sobre os contratos já em vigor.

IV. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.155.684/RN (sessão realizada em 12.05.2010), submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), manteve o entendimento já pacificado naquele Tribunal de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização mensal de juros, pois não existe autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF.

V. Sentença reformada, em parte.

VI. Apelação da CEF não provida.

VII. Apelação da parte ré provida em parte. (AC 0001572-63.2013.4.01.3300 / BA, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1005 de 07/10/2015.)

Ação de recomposição de conta(s) vinculada(s) do FGTS. Servidores da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA). Ilegitimidade passiva da União.

*EMENTA: Agravo regimental. Ação de recomposição de conta(s) vinculada(s) do FGTS. Servidores da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA). Ilegitimidade passiva da União. Precedentes.*

I. Na sentença, o juiz indeferiu a inicial, por inépcia. Os autores apelaram e o recurso foi provido, por decisão monocrática, para anular a sentença, com remessa dos autos ao juízo de origem, devendo prosseguir a ação após citação da Caixa Econômica Federal.

II. A decisão monocrática, de provimento da apelação, está estribada em jurisprudência do



Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, “em se tratando da incidência de correção monetária e juros sobre contas vinculadas do FGTS, há inúmeras decisões que pacificaram a matéria. Justifica-se, em razão disso, um abrandamento das exigências do artigo 282 do Código de Processo Civil” (STJ, AgRg no REsp 534623/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 05/09/2005).

III. A União agrava regimentalmente, alegando ilegitimidade passiva, objeção que foi expressamente consignada em contra-razões de apelação.

IV. A jurisprudência desta Corte, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, diz que a “ Caixa Econômica Federal” detém “legitimidade passiva ad causam em ações em que se postulam diferenças de correção monetária em decorrência de planos econômicos editados pelo Governo Federal, os chamados ‘expurgos inflacionários’, mesmo no caso de ex-servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência - LBA, caso em que se enquadra a parte autora deste processo.

V. Não se justifica a participação da União na demanda, pois sua responsabilidade em relação ao FGTS é limitada à hipótese de insolvência do Fundo e seu interesse na lide é o próprio dos assistentes, inexistindo razão que a faça integrar o pólo passivo da causa.” (AC 0001611-16.2007.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 p.624 de 19/06/2015)

VI. Agravo regimental provido para excluir a União da lide. (AGRAC 0003368-88.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.529 de 05/10/2015.)

**Conflito negativo de competência. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Ação revisional. Juízo federal e juizado especial federal. Valor da causa.**

*EMENTA: Processual civil. Conflito negativo de competência. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Ação revisional. Juízo federal e juizado especial federal. Definição do valor da causa, no momento processual oportuno, pelo juízo a quem foi distribuído originariamente o feito. Competência do juízo suscitante.*

I. A verificação do valor da causa, em face do conteúdo econômico da demanda, poderá ser adotada, com auxílio da contadoria judicial, no momento processual oportuno, até mesmo, de ofício, pelo juízo a quem foi distribuído, originariamente, o feito, para definição da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, de que trata o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assegurando-se à parte contrária, em qualquer caso, o direito à impugnação daquele valor (CPC, art. 261, caput), em homenagem à garantia constitucional do amplo contraditório (CF, art. 5º, LV).

II. A definição do valor da causa, com fiel observância do devido processo legal, afigura-se relevante, na sistemática do processo justo, por se tratar de questão de ordem pública, a interferir na competência funcional absoluta dos Juizados Especiais Federais, com reflexos significativos, na realização do processo de execução do julgado, evitando-se a injusta renúncia ao crédito, cujo



montante ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, definidor daquela competência absoluta dos referidos Juizados Especiais (Lei nº 10.259/2001, art. 17, § 4º).

III. Em se tratando de ação judicial sobre revisão de saldo devedor de financiamento de imóvel pelo SFH, como no caso, o valor da causa deve corresponder à diferença entre a atualização da dívida cobrada pelo agente financeiro e aquela pretendida pelo mutuário. Precedentes.

IV. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo suscitante, na 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. (CC 0045070-50.2015.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.206 de 09/10/2015.)

Contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Ação que objetiva suspender a sua exigibilidade. Sentença de improcedência.

*EMENTA: Constitucional e processual civil. Contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Ação que objetiva suspender a sua exigibilidade. Sentença de improcedência. Apelação. Desprovimento.*

I. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é plenamente exigível, considerando que a norma que a instituiu não estabelece termo final de incidência.

II. A menção, no art. 13 da Lei Complementar n. 110/2001, de “destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar”, nos anos de 2001, 2002 e 2003, por meio das respectivas leis orçamentárias, não autoriza acolher a tese do desvio de finalidade sustentada pelo empregador, pois não ficou consignado, no diploma normativo em comento, que a contribuição prevista no art. 1º seria destinada a suprir a defasagem de créditos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante todo o tempo em que for exigível.

III. Não é seguro afirmar que todas as contas vinculadas ao FGTS já foram recompostas, tendo em vista que muitos dos acordos firmados, no curso de ações judiciais, ainda são objeto de discussão, em razão da falta de convergência de vontades, notadamente quanto aos honorários do advogado do autor, o que levou muitos magistrados a não homologarem tais ajustes.

IV. «Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2.º, III, «a». Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisou inadequação com o Texto Constitucional.» (AC n. 0037469.12.2014.4.01.3400/DF).



V. Conforme o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), «não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue».

VI. Sentença confirmada.

VII. Apelação desprovida. (AC 0021867-69.2014.4.01.3500 / GO, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1203 de 06/10/2015.)

Execução de sentença. Honorários sucumbenciais. Direito exclusivo e autônomo do advogado (falecido) que (fato incontroverso) atuou com exclusividade na fase de conhecimento. Transmissão aos sucessores/herdeiros. Ilegitimidade ativa.

*EMENTA: Processual civil. Previdenciário. Execução de sentença. Honorários sucumbenciais. Direito exclusivo e autônomo do advogado (falecido) que (fato incontroverso) atuou com exclusividade na fase de conhecimento. Transmissão aos sucessores/herdeiros. Ilegitimidade ativa.*

I. Incontroverso que o advogado do exequente/embargado não atuou na fase de conhecimento da ação e que a condução profissional da demanda de onde se originam os honorários advocatícios de sucumbência, ora executados, foi de completa e exclusiva responsabilidade do advogado, hoje falecido, e, de consequência, fração patrimonial do seu espólio, a ser partilhada entre os seus herdeiros/sucessores habilitados (art. 24, § 2º da Lei 8.906/1994). Precedentes desta Corte.

II. O advogado que passou a atuar na execução terá direito a receber, se houver fixação neste sentido, somente os honorários relativos a esta fase processual, proporcionalmente ao trabalho realizado nesta ocasião, caso a parte que representa seja vencedora.

III. Em vista da sucumbência total do exequente/embargado, condena-se este ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e atentando para a simplicidade de trâmite do processo.

IV. Recurso de apelação do executado/embargado provido. (AC 0021129-95.2010.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 p.3438 09/10/2015.)

Depósitos em caderneta de poupança. Ação cautelar de exibição de documentos (extratos de conta de poupança). Procedência.

*EMENTA: Civil e processual civil. Depósitos em caderneta de poupança. Ação cautelar de exibição de documentos (extratos de conta de poupança). Pedido procedente. Condenação em honorários advocatícios. Valor excessivo. Fixação de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*

I. “Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a





exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos” (STJ: REsp 1.133.872/PB, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 28.03.2012).

II. “Em ação de exibição de documentos, não pode a instituição financeira condicionar a apresentação de extratos ao pagamento de tarifas” (AgRg no Ag n. 1.082.268/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 22.02.2011).

III. Em vista da sucumbência da CEF, são devidos os honorários advocatícios, cujo valor, na conformidade do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, deve ser arbitrado com observância de razoabilidade e proporcionalidade, na espécie, 10% (dez por cento) do valor da causa.

IV. Sentença confirmada.

V. Apelação desprovida. (AC 0005032-54.2006.4.01.3801 / MG, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1077 de 06/10/2015.)

**Ação civil pública. Defensoria pública. Processo seletivo de residência médica da Universidade Federal do Pará. Edital. Análise curricular. Ilegitimidade ativa.**

*EMENTA: Processual civil. Ação civil pública. Defensoria pública. Processo seletivo de residência médica da Universidade Federal do Pará. Edital. Análise curricular. Ilegitimidade ativa. Precedentes desta Corte.*

I. A Defensoria Pública está legitimada para propor ação civil pública, todavia, a sua utilização somente é autorizada se atendidos os fins institucionais previstos no art. 134 da Constituição Federal, ou seja, “a defesa, em todos os graus, dos necessitados” que “comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal).

II. Assim, o inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretado em harmonia com as normas constitucionais pertinentes, que delimitam a atuação da Defensoria Pública.

III. *In casu*, a presente ação civil pública tem por objetivo anular “a etapa ‘análise e arguição de currículo’ do processo seletivo do Programa de Residência Multiprofissional em Saúde, realizado em 1º de fevereiro de 2013 e a imposição para que sejam publicados, em concursos posteriores da autarquia, os critérios e parâmetros a serem utilizados na avaliação curricular dos candidatos do PRMS”.

IV. “A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública (art. 5º da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 11.448/2007) deve ser apreciada à luz da Constituição, ou seja, a Defensoria Pública da União poderá tutelar interesses transindividuais em



juízo, que se enquadrem nas situações descritas nos arts. 5º, LXXIV, e 134, da CF. 2. Hipótese em que a Defensoria Pública da União está postulando em defesa dos interessados em participar do Processo Seletivo de Admissão às Escolas de Aprendizes-Marinheiros de 2009, impedidos de fazê-lo por serem casados, viverem em concubinato ou união estável, ou terem filhos, obstáculo imposto no item 3.1.2, “b” do edital que rege o certame. Não há restrição a direitos de necessitados, decorrente da situação de carência, mas restrição ao acesso, de necessitados ou não, a concurso público, baseada no estado civil e na circunstância de possuir prole. Não se tratando de restrição ou lesão de direito relacionada ao estado de carência, não tem a defensoria pública legitimidade ativa para o processo coletivo.” (AC 2009.33.00.001925-6/BA, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 01/02/2010 e-DJF1 P. 170).

V. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0005210-50.2013.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1192 de 06/10/2015.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Ação de improbidade administrativa e ação penal. Conexão. Impossibilidade. Independência de esferas.

*EMENTA: Processual penal. Ação de improbidade administrativa e ação penal. Conexão. Impossibilidade. Independência de esferas. Recurso provido.*

I. O julgamento das ações de improbidade administrativa perante o Juízo da 1ª Vara Federal não vincula o juízo criminal, haja vista a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa. (Precedentes desta Corte).

II. A existência de ações de improbidade administrativa não induzem prevenção na seara penal. O art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa prevê, expressamente, que o responsável pelo ato de improbidade está sujeito às cominações nele descritas, “independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica”. Logo, não há que se falar em eventual conexão e/ou prevenção em relação às ações penais.

III. Recurso em sentido estrito provido para determinar a competência da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima. (RSE 0004931-37.2013.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.2319 de 09/10/2015.)



Roubo. Correios. Uso de armas de grosso calibre. Roubo dentro do roubo. Periculosidade do agente. Garantia da ordem pública. Reiteração criminosa. Possibilidade concreta.

*EMENTA: Processo Penal. Habeas Corpus. Prisão preventiva. Roubo. Correios. Uso de armas de grosso calibre. Roubo dentro do roubo. Periculosidade do agente. Garantia da ordem pública. Reiteração criminosa. Possibilidade concreta. Sentença penal condenatória superveniente. Direito de apelar em liberdade. Mitigação.*

I. Evidencia-se periculosidade elevada do paciente que, dentro da atividade de assalto à agência dos Correios com armas de fogo de grosso calibre, ainda rouba aparelho celular e um veículo das vítimas.

II. Constitui motivo apto à decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, o fato de se tratar de paciente contumaz na prática de assaltos a mão armada à agência dos Correios.

III. A superveniência de sentença penal condenatória de paciente que permaneceu preso preventivamente durante toda a instrução criminal mitiga o direito de apelar em liberdade.

IV. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0027904-05.2015.4.01.0000 / PI, Rel. Juiz Federal George Ribeiro da Silva (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.2333 de 09/10/2015.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

PIS. COFINS. Vendas inadimplidas. Não equiparação a vendas canceladas. Exclusão da base de cálculo. Impossibilidade.

*EMENTA: Constitucional. Tributário. Ação ordinária. PIS. COFINS. Vendas inadimplidas. Não equiparação a vendas canceladas. Exclusão da base de cálculo. Impossibilidade. Precedentes. Honorários advocatícios.*

I. A não incidência do PIS e da COFINS só pode ocorrer nos casos determinados em lei, a qual não contempla as vendas inadimplidas (art. 2º, § 2º, da Lei 9.718/98). Aplicação do princípio da legalidade tributária (art. 108 e 111 do CTN).

II. “As vendas inadimplidas não correspondem a vendas canceladas (hipótese legal de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS), pois nessas, ocorre o desfazimento do negócio jurídico com o retorno dos contratantes ao statu quo ante, sem dispêndio ou auferimento de receita. A inadimplência de venda, ao revés, corresponde a negócio jurídico efetivamente realizado, a um direito que foi incorporado ao patrimônio do vendedor, que pode, inclusive, repassar o seu crédito



a terceiro ou cobrá-lo de outras formas. Não há a necessidade da entrada do efetivo pagamento, que até pode ser ou estar diferido, pois a riqueza, como expressão econômica, é plenamente oponível em face do consumidor/comprador. A venda inadimplida é venda existente e eficaz, não venda cancelada. (TRF1, 0971-97.2003.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, T7, e-DJF1 de 12/03/2010).

III. É uníssona a jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF no sentido de que as vendas ou serviços inadimplidos devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, ante a observância da legalidade estrita, não podendo a hipótese de inadimplemento ser equiparada com a de “venda cancelada”.

IV. Honorários advocatícios mantidos nos termos da sentença recorrida.

V. Apelação não provida. (AC 0029679-07.2010.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.2689 de 09/10/2015.)

#### IPI. Arrendamento mercantil. Suspensão da exigibilidade. Impossibilidade.

*EMENTA: Tributário. IPI. Arrendamento mercantil. Suspensão da exigibilidade. Impossibilidade.*

I. Se o desembaraço aduaneiro é fato gerador do imposto sobre produtos industrializados (IPI), segundo o art. 32, I, do RIPI (Decreto 2.637/98), a suspensão da exigibilidade do IPI em situação (arrendamento mercantil) não incluída nos “regimes aduaneiros especiais de tributação” (Decreto nº 91.030/85), ressurte de plausibilidade, por contrária à expressa previsão legal ou por constituir “atividade legislativa” defesa ao Poder Judiciário.

II. Há incidência do IPI na importação de produto industrializado, no desembaraço aduaneiro, porque há o ingresso, em território brasileiro, de produto industrializado, ainda que a mercadoria retorne ao exterior, como no caso do “leasing”.

III. Apelação não provida. (AC 0032042-20.2003.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.2633 de 09/10/2015.)

#### PIS e COFINS. Despesas de frete. Creditamento. Transferência interna de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa. Impossibilidade.

*EMENTA: Processual civil. Ação ordinária. PIS e COFINS. Despesas de frete. Creditamento. Transferência interna de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa. Constitucional. Tributário. Impossibilidade. Honorários.*

I. Nos termos do art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003, as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas às operações de venda e, ainda sim, quando o ônus for suportado pelo vendedor.



II. É assente a jurisprudência do STJ no sentido de que não há direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. Precedentes.

III. A verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida.

IV. Apelação não provida. (AC 0029704-29.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.2685 de 09/10/2015.)

Imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA. Cadeia dominial do terreno antes da EC 46/2005. Demarcação. Inexigibilidade da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio.

*EMENTA: Embargos infringentes. Tributário, Civil e Constitucional. Imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA. Cadeia dominial do terreno antes da EC 46/2005. Demarcação. Necessidade de notificação pessoal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inexigibilidade da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio. Precedente desta Quarta Seção.*

I. Somente a partir da vigência da Constituição de 1988 é que se presume a propriedade da União sobre as ilhas costeiras, quando não pertencerem aos Estados, Municípios ou Particulares. Relativamente ao período anterior, a ausência de registro de domínio do imóvel não faz presumir a propriedade da União, uma vez que as terras devolutas exigem prova de sua condição. Precedentes do TRF/4ª. Região. Inteligência da redação original do art. 20, IV, e do art. 26, II, da CF/88.

II. Os Decretos Presidenciais (66.227/1970 e 71.206/1972) que teriam cedido a área da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão não seriam suficientes, por si sós, para comprovar a propriedade da União sobre tais terrenos.

III. Após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que “a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser “sede de Município” já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados.

IV. Além do mais, a demarcação de linha preamar média de 1831, sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AG 0074617-77.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.394 de 09/03/2012).

V. “O STE, em julgamento datado de 16 MAR 2011, entendeu atentatória aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha, a convocação dos interessados por edital da forma como permitia o art. 11 do Decreto-Lei n.



9.760/46, na redação dada pela Lei n. 11.481/2007, suspendendo a novel legislação”. (AG 0074617-77.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.394 de 09/03/2012).

VI. “O entendimento do STJ é, portanto, no sentido de ser necessária a notificação pessoal dos interessados certos (proprietários à época) no procedimento de demarcação da linha preamar.” (APELRE 200951020010656, Desembargador Federal JOSE Antonio Lisboa Neiva, TRF2 - Sétima Turma especializada, e-DJF2R - Data::26/04/2011 - Página::178).

VII. No caso concreto, o imóvel descrito na petição inicial não pode ser classificado como terreno de marinha ou acrescido de marinha, já que situado em terreno no interior da ilha (Nacional Interior), tal como demonstra a matrícula no cartório de registro de imóveis. Ainda que o imóvel possa estar inserido na Gleba - Rio Anil, o procedimento que levou a efeito do domínio da União padece de nulidade absoluta.

VIII. Precedente: EAC 0028508-60.2011.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.1393 de 04/05/2015.

IX. Embargos infringentes providos. (EAC 0023358-30.2013.4.01.3700 / MA, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (convocado), Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.211 de 09/10/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)